

**GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026, \_\_\_\_ FEVEREIRO DE 2026**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:**

**CRIA O SISTEMA  
CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE SANTARÉM/PA — SICLOSAN  
E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Santarém — SICLOSAN, para fomento ao uso de bicicletas, patinetes e e-bikes, como meio de transporte na cidade de Santarém, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;
- II - ampliar e aperfeiçoar continuamente a infraestrutura cicloviária, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta na malha urbana da cidade, incluindo: tratamentos cicloviários em vias existentes, criação de infraestrutura específica para a circulação de bicicletas e manutenção cicloviária na infraestrutura viária planejada para o Município;
- III - ampliar a atratividade para as bicicletas entre as opções de transporte, incrementando a utilização da bicicleta no Município de Santarém e assim reduzir o uso do transporte motorizado individual;
- IV - contribuir para a melhoria da qualidade ambiental na cidade, por meio da redução do consumo de combustíveis e conseqüente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), da poluição sonora e de vibrações;
- V - efetivar o direito a cidade, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social;
- VI - incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas Cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **BICICLETA**: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;
- II - **CICLO**: veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana;
- III - **CICLOVIA**: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;
- IV - **CICLOFAIXA**: faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, com segregação visual do tráfego, utilizando parte da pista ou da calçada;
- V - **CICLORROTA**: rota recomendada para o ciclista por meio de sinalização específica em via compartilhada com os demais veículos, cujas características de volume e velocidade do trânsito na via possibilitam o uso de vários modos de transporte sem a necessidade de segregação;
- VI - **BICICLETÁRIO**: local reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica;



§ 1º Os ciclos equiparam-se às bicicletas, naquilo que couber.

§ 2º Ciclofaixas e ciclovias poderão ser unidirecionais, com sentido único de circulação, ou bidirecionais, com sentido duplo de circulação.

**Art. 3º** O Sistema Cicloviário será pautado pelos seguintes princípios:

I - promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias;

II - promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, modais de transporte motorizado e a população em geral;

III - segurança dos ciclistas, em conjunto com os demais usuários das vias, principalmente os pedestres;

IV - conforto dos ciclistas, de modo a minimizar seu desgaste físico e psicológico;

V - universalização, de modo a atender à população de todas as idades, condições físicas e renda;

**Art. 4º** O desenvolvimento de projetos de implantação, ampliação e qualificação do Sistema Cicloviário do Município de Santarém será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - articulação intersetorial para a formulação, apoio e execução dos programas e ações de mobilidade por bicicletas;

II - intermodalidade, promovendo-se a integração do Sistema Cicloviário com outros meios de locomoção e transporte como patinetes elétricos;

III - funcionalidade, considerando que os percursos cicloviários devem ligar origens e destinos que atendam a desejos de viagens atuais e futuros;

IV - linearidade, buscando-se traçar o trajeto com a menor distância possível de viagem;

V - continuidade e orientação, com a implantação de trechos interconectados, possibilitando a consolidação de uma malha que permita ao usuário definir seu trajeto;

VI - abrangência de todo o território do Município, interligando bairros mais distantes;

VII - integração com os municípios vizinhos até as linhas limítrofes do município;

VIII - padronização e uniformidade de sinalização horizontal e vertical, em conformidade com as normas técnicas,

§ 1º Nas vias existentes e nas novas estruturas deverá ser observada a declividade da via, visando ao conforto do ciclista.

§ 2º Na definição de vias para implantação da rede cicloviária será considerada a ótica do ciclista, independentemente do sentido de direção dos outros modos de locomoção e transportes.

§ 3º Para melhor integração entre os modos de transporte, as bicicletas do modo dobrável serão consideradas bagagem de mão, podendo ser transportadas nos meios de transporte coletivo, desde que não excedam as dimensões permitidas e que estejam protegidas de modo a não causar incomodidade ou colocar em risco os demais passageiros.

**Art. 5º** O SICLOSAN será incorporado ao Sistema Integrado de Transporte de Passageiros – ONIBUS INTERMUNICIPAIS E MUNICIPAIS.

**Art. 6º** São elementos constitutivos do Sistema Cicloviário:

I - pontes e passarelas exclusivas para modos ativos, onde o espaço pode ser compartilhado; ou partilhado por bicicletas e pedestres, nos mesmos pontos de transposição para os motorizados e outros locais indicados;

II - procedimentos, atividades e sistemas de gerenciamento do tráfego cicloviário inseridos no gerenciamento geral do tráfego do Município pelas autoridades competentes.

**Art. 7º** A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida de realização de audiências públicas ouvindo-se, obrigatoriamente, a classe interessada.

Parágrafo único: Previamente às audiências públicas, os planos e projetos iniciais e os estudos de demanda, viabilidade e impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da Prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos e ampla divulgação na imprensa falada, escrita e televisionada.

**Art. 8º** O Sistema Cicloviário do Município de Santarém - SICLOSAN promoverá ações:

I - de estímulo ao uso de bicicleta por meio de ações educativas, de comunicação, de mobilização social e eventos, de modo a otimizar o uso da infraestrutura cicloviária e evitar sua ociosidade;

II - educativas permanentes voltadas para ciclistas, pedestres, motoristas, motociclistas e público em geral, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis, o uso adequado de espaços compartilhados, o respeito e a convivência entre os modais de transporte.

**Art. 9º** Para auxiliar na segurança viária inerentes as ciclofaixas e ciclovias, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - redução dos limites de velocidade na malha viária;

II - implantação de ajustes geométricos das vias para acalmamento de tráfego.

Parágrafo único: A adoção de uma ou mais medidas será obrigatoriamente amparada por estudos técnicos, devidamente publicitados.

**Art. 10º** Todos os projetos de reforma, ampliação ou construção de vias públicas devem contemplar o acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com estudos técnicos, incluindo:

I - praças;

II - vielas sanitárias;

II - calçadões;

IV - pontes;

V - viadutos;

**Art. 11º** São diretrizes específicas do estacionamento de bicicletas, chamados de bicicletários:

I - intermodalidade: proporcionar condições para a integração com o transporte coletivo;

II - segurança: proporcionar condições adequadas de iluminação, visibilidade e monitoramento, para evitar furtos e assaltos;

III - acessibilidade: proporcionar condições para o acesso dos cidadãos aos equipamentos e serviços da cidade.

**Parágrafo único:** Todos os projetos de reformas e de novas estações e terminais de transporte público coletivo de média e alta capacidade devem prever a implantação de bicicletários” adequados à demanda atual e futura.

**Art. 12º** Em caso de implantação do sistema de bicicletas compartilhadas, quer pelo poder público ou pela iniciativa privada, deverá obedecer todos os termos dessa lei e ser precedido de audiência pública para sua implantação.

**Art. 13º** Nas ciclovias e ciclofaixas poderão ser autorizados, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, com a devida sinalização:

I - veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do Sistema Cicloviário;

II - patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre de acordo com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 14º** Fica criado Comitê Executivo Intersecretarial, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, com a atribuição de apoiar a concretização do SICLOSAN.

§ 1º O Comitê será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

I - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;

II - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e finanças;

V - Câmara Municipal de Santarém;

VI — Associações de ciclistas devidamente legalizadas.

§ 2º O Comitê Intersecretarial reunir-se-á ordinariamente quando necessário, por convocação de sua diretoria ou pela convocação de sua maioria de membros;

§ 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito será responsável pela Coordenação do Comitê Intersecretarial.

**Art. 15º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16º** Essa lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 23 de dezembro de 2024.

ALAERCIO MAGALHAES  
CARDOSO:58735763272  
735763272

Assinado de forma digital  
por ALAERCIO  
MAGALHAES  
CARDOSO:58735763272  
Dados: 2026.02.23  
11:43:57 -03'00'

**Alaércio Magalhães Cardoso**  
Vereador  
2º Vice Presidente – CMS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Sistema Ciclovitário do Município de Santarém, promovendo a ampliação e a organização da infraestrutura destinada à circulação de bicicletas, como instrumento de fortalecimento da mobilidade urbana sustentável.

A presente iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual estabelece como princípios fundamentais a priorização dos modos de transporte não motorizados e a promoção do desenvolvimento sustentável das cidades. Nos termos da referida legislação, compete aos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, garantindo a integração dos diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e da circulação de pessoas e cargas no território municipal.

O uso da bicicleta tem crescido de forma significativa em Santarém, seja como meio de deslocamento para o trabalho e estudo, seja como prática esportiva e de lazer. Trata-se de modal não poluente, de baixo custo, acessível à população e que contribui diretamente para a redução da emissão de gases de efeito estufa, além de promover benefícios à saúde pública, como melhoria do condicionamento físico, fortalecimento dos sistemas cardiovascular e respiratório, redução do sedentarismo e diminuição do estresse.

A implementação de um Sistema Ciclovitário estruturado — com ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e sinalização adequada — proporcionará maior segurança aos usuários, incentivará o uso da bicicleta e contribuirá para a organização do trânsito urbano, reduzindo conflitos entre veículos motorizados e meios de micromobilidade.

Além disso, a proposta está alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável, ao planejamento urbano responsável e à promoção de uma cidade mais humana, inclusiva e ambientalmente equilibrada.

Diante do exposto, considerando a relevância social, ambiental e econômica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara, em 23 de fevereiro de 2026

ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272  
Assinado de forma digital por ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272  
Data: 2026.02.23 11:44:14 -03'00'

**Alaércio Magalhães Cardoso**

Vereador

2º Vice Presidente – CMS

